

LEI Nº 898/2023, DE 05 MAIO DE 2023.

Ementa: Regulamenta a exploração do serviço de utilidade pública de transporte de passageiros por táxis no Município de Pilar/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte de passageiros, de forma individual, na categoria de aluguel, prestado através dos táxis, no âmbito de todo o território do Município de Pilar será regido pela presente Lei e deverá ser autorizado pelo Órgão competente, com veículo identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º Institui o código disciplinar na forma de anexo único a esta Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Serão considerados para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

- I serviço de Transporte de Passageiros por Táxi: O Transporte de passageiros, em número máximo, por viagem, conforme as especificações do fabricante do veículo, realizado em veículo adequado e guiado por condutor devidamente credenciado para esta finalidade;
- II condutor Motorista: Profissional, devidamente habilitado para exercer a atividade de condução de veículos do tipo carro, com possibilidade e permissão legal de exercer atividade de transporte de forma remunerada;
- III permissão e/ou autorização de Tráfego: documento que permite a circulação do veículo para execução do serviço de táxi, na forma de alvará.
- **Art. 4º** Os Taxistas deverão ser autorizados para exploração do serviço, após realização de vistoria pela equipe da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito SMTT.
- § 1º Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.
- § 2º O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente é pessoal e inalienável, com validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências previstas em edital e na Lei.

Praça Floriano Peixoto, S/N - Centro - Pilar - AL - CEP: 57.150-000.



§ 3º A exploração do serviço de que trata esta Lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente.

Art. 5º Compete à SMTT, na administração do referido serviço:

- I fixar as tarifas para utilização do serviço;
- II outorgar o termo de permissão e/ou de autorização de acordo com esta Lei;
- III executar, cumprir e fazer as Leis, Decretos e Portarias dos poderes públicos, bem como as Resoluções;
- IV decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações da presente Lei;
- V orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar o serviço;
- VI aplicar penalidade, nos casos de infrações à esta Lei.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O CONDUTOR DE VEÍCULO TÁXI

- Art. 6º Para ser condutor de veículo Táxi, é obrigatório que o motorista atenda os seguintes requisitos:
- I ser maior de 20 (VINTE) anos;
- II ser habilitado na categoria "B", por pelo menos 2 (dois) anos, e constar a inscrição (CNH) que "Exerce a Atividade Remunerada";
- III apresentar fotocópias autenticadas da Carteira de Identidade, CNH, CPF, Título Eleitoral e Carteira emitida pela SMTT;
- IV apresentar documentos comprobatórios de que reside no município de Pilar por um período mínimo de um ano;
- V não ter cometido infrações de trânsito que implique na suspensão de sua habilitação;
- VI apresentar certidões negativas criminais:
- VII apresentar atestado de sanidade mental expedido por órgãos competente;
- VIII gozar de condições físicas e mentais compatíveis com o exercício da função.
- § 1º Preenchidas as condições constantes nos incisos I a VIII deste artigo, as permissões e/ou autorizações de que trata esta Lei, obedecerão à ordem de inscrição do Taxista na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito SMTT, devendo haver uma fila preferencial, como prioridade, para os "condutores auxiliares" cadastrados para a respectiva vaga e, em seguida, a preferência por ordem de antiguidade dos "condutores auxiliares", para, somente então, seguir a lista geral de antiguidade dos demais interessados.

Praça Floriano Peixoto, S/N - Centro - Pilar - AL - CEP: 57.150-000.



§2º A SMTT disporá de um cadastro de reserva para que nos casos de eventual cassação da licença dos titulares possa vir a ser expedida em favor destes credenciados em cadastro reserva, obedecendo em todo caso a ordem cronológica e os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E PERMISSÃO

- Art. 7º Somente será expedido alvará de permissão e/ou autorização para exploração do serviço de transporte de passageiros por táxis aos taxistas, sendo permitido somente 1 (um) alvará por taxista habilitado.
- **Art. 8º** O Permissionário deve ser proprietário do veículo e estar de posse do certificado de registro e licenciamento do veículo, registrado no Município de Pilar.
- **Art. 9º** Fica estabelecido um número de 40 (quarenta) autorizações e/ou permissões para o Serviço Táxi neste município e somente sofrerá aumento de frota após estudo de viabilidade técnica realizada pela SMTT em parceira com uma comissão de representantes da categoria.
- **Art. 10**. O alvará de permissão e/ou autorização será pessoal e intransferível, salvo em caso de morte ou invalidez permanente do permissionário ou autorizado, hipóteses em que o alvará poderá ser transferido para o cônjuge ou outra pessoa da linha sucessória familiar, desde que preencham os requisitos necessários para tal finalidade, após autorização da SMTT.
- **Art. 11**. O permissionário ou autorizado nos seus impedimentos poderá utilizar o condutor auxiliar que deverá ser cadastrado na SMTT e atender os requisitos preconizados em todos os incisos do artigo 6º.
- §1º No caso de desistência expressa da atividade, a permissão e/ou autorização será cassada, podendo ser concedida a outra pessoa que preencha os requisitos previstos nesta Lei, com autorização da SMTT, observando-se o preconizado no artigo 6º.
- §2º O beneficiário da permissão e/ou autorização de que trata esta Lei, fica obrigado a comparecer bienalmente à SMTT para fins de renovação da sua permissão e/ou autorização, oportunidade em que serão verificadas as condições do veículo.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

- **Art. 12.** Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pela SMTT.
- §1º Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:
- I ter quatro portas e possuir até 12 (doze) anos de fabricação *a contar do ano/modelo e não do ano de fabricação;*
- II adotar identidade visual definida pela SMTT;



III - estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:

- a) Certificado de Registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará;
- b) Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo INMETRO;
- c) em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo INMETRO.
- §2 º Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei.
- § 3º Em casos especiais, consoante aprovação da SMTT poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.
- §4º Vencidos os prazos fixados em Lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.
- Art. 13. O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:
- I caixa luminosa no interior do para-brisa com a indicação de que se trata de táxi;
- II instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;
- III equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;
- V numeral de inscrição (prefixo) fornecido pela SMTT, que deve estar exposto conforme indicação padrão da SMTT.
- **Art. 14.** Substituição de veículos dar-se-á mediante autorização da SMTT, observado os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento da SMTT.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

- **Art.15.** A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com cálculo tarifário, levando-se em consideração os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço determinada pela SMTT.
- **Art. 16.** Periodicamente a SMTT, fará levantamento da variação de preços dos componentes da planilha tarifária para estudo e elaboração de uma nova tarifa se for o caso, que passará a ser oficial.
- **Art. 17.** A localização e capacidade dos pontos de estacionamentos dos Táxis, denominadas "praças de táxi", será criteriosamente definido pela SMTT, ressalvada a hipótese de questionamento dos estabelecimentos comerciais e residenciais, que será devidamente analisado pelo órgão de Trânsito Municipal.



Parágrafo Único. Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto ou transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CONDUTA DE TAXISTA.

- **Art. 18.** Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis à qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi, está obrigado a:
- I trajar-se adequadamente para a função conforme definido no regulamento da SMTT;
- II seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;
- III portar-se com correção e urbanidade;
- IV verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou mediante recibo, ao órgão competente;
- V estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VI recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia;
- VII apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo, antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando seu desembarque;
- VIII manter o veículo limpo e conservado;
- IX não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.
- **Art. 19.** Ao condutor de táxis, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:
- I cobrar tarifa abaixo ou acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;
- II abandonar o veículo nos locais de estacionamento;
- III fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- IV importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- V dormir ou fazer refeições no interior do veículo;
- VI estacionar fora dos locais permitidos;
- VII dirigir o veículo com excesso de lotação.
- **Art. 20.** O condutor deverá permanecer ao volante ou próximo do carro, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.



Art. 21. O Poder Executivo, por intermédio da SMTT aplicará aos infratores as penalidades, previstas no Anexo I desta lei, e em caso de reincidência na mesma infração no prazo de 12 meses suspenderá a respectiva licença.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

- Art. 22. A fiscalização do serviço de Táxi será realizada pela SMTT.
- **Art. 23.** A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará sanções gradativas a que se sujeitará sanções gradativas a que se sujeitará o infrator aplicadas separadas ou cumulativamente:
- I advertência escrita;
- II multa;
- III suspensão ou cassação do alvará.

Parágrafo Único. As faltas de que se trata o caput deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, oportunizando em todo o caso a ampla defesa.

- **Art. 24.** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer à SMTT do auto de infração, após o recebimento da notificação da autuação;
- **Art. 25.** O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na SMTT.
- §1º Se o recurso não for julgado dentro do prazo previsto pelo caput deste artigo, terá efeito suspensivo até seu julgamento.
- § 2º Se o recurso for indeferido, o infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa em rede bancária autorizada pela SMTT.
- **Art. 26.** Os veículos Táxis não cadastrados na SMTT, ficarão impedidos de circular e serão retidos, podendo ser liberados, somente, após o pagamento de multa e estadia correspondente aos dias da retenção.
- Art. 27. As penalidades não previstas nesta lei serão regulamentadas através de decreto do Executivo Municipal.
- **Art. 28.** O permissionário e/ou autorizado que cometer as infrações previstas no anexo desta Lei (grupos "A", "B", "C" e/ou "D") sofrerá as seguintes punições:
- §1º As advertências serão aplicadas para as infrações do grupo "A" e "B";
- §2º As multas serão aplicadas em caso de infrações do grupo "C" ou de reincidência de infrações dos grupos "A" e "B", correspondendo, cada multa, ao valor de 300,00 (trezentos reais);

Praça Floriano Peixoto, S/N - Centro - Pilar - AL - CEP: 57.150-000.



 $\S 3^{\circ}$ A suspensão será aplicada em casos de reincidência de infrações do grupo "C" ou em mais de 05 (cinco) infrações dos grupos "A" e "B", e deverá ser:

- I de 05 dias em caso de reincidência, de 05 ou mais infrações dos grupos "A" e "B";
- II de 10 dias em caso de reincidência de infrações do grupo "C";
- §4º A cassação do alvará se dará pelo cometimento de:
- I 10 (dez) infrações dos tipos: "A" ou "B", no período de 01 (um) ano terá sua Permissão ou Autorização cassada imediatamente;
- II 05 (cinco) infrações do tipo "C" no período de 1 (um) ano terá sua Permissão ou Autorização cassada imediatamente;
- III 01 (uma) infração do tipo "D" acarreta cassação sumária da Permissão ou Autorização.
- **Art. 29.** O Poder Executivo Municipal poderá, via decreto, proceder as regulamentações com finalidade de adequar a execução plena desta Lei.
- Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 05 de maio de 2023.

Renato Rezende Rocha Filho

Prefeito

Certifico para os devidos fins, que a Lei nº 898/2023, de 05 de maio de 2023, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 05 de maio de 2023.

Newton Rodrigo Rocha Sarmento Secretário Municipal de Administração



ANEXO ÚNICO DA LEI № 898/2023, DE 05 DE MAIO DE 2023 CÓDICO DISCIPLINAR

GRUPO "A"

- A 01... Apresentar-se sem uniforme, ou com uniforme sujo;
- A 02... Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A 03... Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- A 04... Fumar quando transportando o passageiro;
- A 05... Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro;
- A 06... Deixar de comunicar mudança de endereço à SMTT;
- A 07... Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- A 08... Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A 09... Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- A 10... Veículo recolocado em tráfego sem autorização da SMTT;
- A 11... Alterações das características aprovadas para o veículo;
- A 12... Escolher corrida ou recusas passageiros, salvo em caso de passageiros portadores de doenças infectocontagiosas ou em casos expressamente previstos.

GRUPO "B"

- B 01... Tratar os usuários sem urbanidade;
- B 02... Trafegar com excesso de lotação;
- B 03... Fazer ponto em local não permitido na SMTT;
- B 04... Utilizar o veículo para publicidade de qualquer natureza, salvo com autorização da SMTT;
- B 05... Trafegar com veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
- B 06... Abandonar o veículo nos pontos de estacionamentos e vias públicas:
- B 07... Colocar o veículo em serviço, faltando as indicações determinadas pela SMTT;
- B 08... Dirigir o veículo sem estar registrado pela SMTT;
- B 09...Deixar o permissionário e/ou autorizado de prestar informações à SMTT, quando necessário;



B-10... Cometer condutas que perturbem a tranquilidade dos passageiros, seja nos locais destinados a embarques ou durante o transporte de passageiros.

GRUPO "C"

- C 01... Dirigir portando moléstia infecto contagiosa;
- C 02... Interromper o percurso, sem consentimento do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- C 03... Ameaçar passageiros, fiscais ou companheiros de profissão:
- C 04... Cobrar importância indevida da tarifa oficial;
- C 05... Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- C 06... Dificultar a ação da fiscalização;
- C 07... Usar o veículo para serviço da categoria para o qual não seja autorizado;
- C-08... Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitadas em caso de emergência;
- C 09... Faltar com segurança aos passageiros em razão de excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas, entre outras hipóteses, que configurem direção perigosa.

GRUPO "D"

- D 01... Agredir fisicamente passageiros ou Agentes de Transportes e Trânsito;
- D 02... Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;
- D 03... Negar socorro à vítima de acidente a que se tenha envolvido;
- D 04... Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias estupefaciente;
- D 05... Adulterar as características do veículo, salvo quando permitido pela SMTT;
- D 06... Usar veículo para práticas de crimes.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 05 de maio de 2023.

Renato Rezende Rocha Filho

Prefeito

Newton Rodrigo Rocha Sarmento Secretário Municipal de Administração